



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.319, DE 2003

(Dos Srs. Jamil Murad e João Herrmann Neto)

Institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

Art. 2º Toda empresa produtora de agrotóxicos e afins deverá aplicar 0,5% (cinco décimos por cento) da sua receita bruta anual, referente a comercialização desses produtos, no desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas e de vetores de interesse em saúde pública e animal.

Art. 3º As empresas poderão deduzir do imposto de renda devido as despesas decorrentes da determinação expressa no art. 2º desta lei.

§ 1º Além da dedução das despesas prevista no *caput*, poderão ser deduzidos os valores dos recursos transferidos para:

I – outras pessoas jurídicas que operem no setor de produtos biológicos para o controle de pragas agrícolas e vetores, mediante acordo entre as partes;

II – o financiamento de projetos de desenvolvimento de entomopatógenos, parasitóides e predadores, em Universidades e Institutos de Pesquisas, sob a coordenação de pesquisadores brasileiros que participem de grupos de pesquisas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, nessa área de especialidade.

§ 2º A dedução prevista no *caput* não poderá exceder a 8% (oito por cento) do imposto devido.

Art. 4º Todo produtor rural, com faturamento anual superior a 200 (duzentos) salários mínimos e todo órgão governamental envolvido em programas de controle de fitopatógenos, plantas daninhas, insetos e ácaros-praga de importância agrícola, florestal, veterinária e médica humana, deverão utilizar, no mínimo, 10% (dez por cento) de inseticidas biológicos, do total de agrotóxicos previstos nos programas de controle das referidas pragas e vetores.

Art. 5º O produtor rural poderá deduzir do imposto de renda

devido as despesas decorrentes da aplicação do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A dedução prevista no *caput* não poderá exceder a 8% (oito por cento) do imposto devido

Art. 6º Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 7º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir, integralmente, como despesa operacional, o valor das referidas despesas ou transferências.

Art. 8º Os produtos biológicos para o controle de pragas e vetores de doenças devem estar devidamente registrados no órgão federal competente.

Art. 9º A transferência a que se refere o inciso I do art. 3º não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao beneficiário.

§ 1º Consideram-se vinculados ao beneficiário:

I – a pessoa jurídica de que o beneficiário seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – a pessoa jurídica de que o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao beneficiário, nos termos do inciso anterior, sejam titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições sem fins lucrativos, criadas pelo beneficiário, desde que devidamente constituídas e em funcionamento na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o beneficiário ao pagamento do imposto

devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa que receber as transferências de recursos a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 2º.

§ 2º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao beneficiário da dedução do imposto e das transferências de recursos a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 12. A renúncia anual de receita, decorrente do disposto nesta Lei, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do *caput*, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do *caput*, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1944, as indústrias químicas na área de agrotóxicos são os principais provocadores da poluição da água, do solo, do ar e dos alimentos no Brasil. A atuação dessas empresas, além de contaminar todos os agroecossistemas no Brasil, foi responsável por inúmeros casos de intoxicação de agricultores, **de suas famílias e de muitas pessoas devido ao consumo de alimentos contaminados com resíduos de agrotóxicos.**

Pesquisas realizadas recentemente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no tocante à análise de resíduos de agrotóxicos, acabam de comprovar cientificamente o que os agrônomos já desconfiavam

baseados em suas observações de campo. O morango é o campeão dos produtos contaminados, seguido pelo tomate, batata, mamão, alface, banana, maçã e laranja.

A pesquisa da Anvisa vai mais longe. Informa que cerca de 81% das amostras possuíam algum tipo de resíduo de agrotóxico. O mais preocupante é que os pesquisadores detectaram resíduos de pesticidas acima do limite permitido em 22,17% das amostras, sendo que boa parte desses produtos continham resíduos de pesticidas não autorizados, devido a sua alta periculosidade.

As consequências da aplicação incorreta de agrotóxicos vão desde a contaminação do solo, da água e da fauna até, e principalmente, do consumidor. Ao ingerir os alimentos contaminados com os resíduos dos agrotóxicos o homem pode ser afetado, entre outras complicações, por problemas hepáticos, renais e nervosos. Dependendo do grupo químico do agrotóxico, da quantidade ingerida e das características de cada organismo, as pessoas podem estar susceptíveis, entre outras coisas, ao desenvolvimento de câncer e deformações fetais. Além disso, sabe-se que os resíduos de pesticidas são responsáveis por outras doenças que acometem a população brasileira, entre elas as doenças renais e hepáticas.

Todos esses problemas tem obrigado o governo brasileiro a gastar uma elevada soma de recursos no atendimento de agricultores ou de outras pessoas intoxicados por resíduos desses venenos.

A solução ecológica e sustentável para esse tipo de contaminação ambiental e alimentar já existe e está a disposição dos agricultores. Trata-se do uso de produtos biológicos já disponíveis no mercado brasileiro.

Anualmente, as indústrias de pesticidas são responsáveis por um faturamento de cerca de US\$ 27 bilhões no mundo. No nosso País, a venda de agrotóxicos gera, aproximadamente, US\$ 2,3 bilhões de faturamento. Apesar disso, essas empresas investem muito pouco na área de desenvolvimento de produtos biológicos.

As empresas de agrotóxicos investem cerca de 100 a 300 milhões de dólares no desenvolvimento de uma molécula para ser formulada como pesticida. No entanto, essas mesmas empresas nada investem na área dos

inseticidas biológicos. Por outro lado, as pesquisas com produtos biológicos necessitam de recursos para a sua evolução, sendo que esses recursos, até o momento, têm sido disponibilizados, direta e majoritariamente, pelo setor público.

Nesse contexto, parece-nos uma medida adequada criar mecanismos legais para que uma parte dos gastos com desenvolvimento de produtos agrotóxicos seja direcionada para o desenvolvimento de produtos biológicos. Com o novo incentivo, as indústrias de agrotóxicos poderão contribuir para o progresso do desenvolvimento científico do controle biológico, o que proporcionará a redução da poluição ambiental e da contaminação das pessoas e dos animais, e ensinará a produção de alimentos mais saudáveis e com menos resíduos, aumentando o número de empregos para especialistas na área de controle biológico e para trabalhadores da agricultura em geral.

Adicionalmente, o Brasil poderia exportar tecnologia nessa área devido a otimização da sua biodiversidade. Com as novas tecnológicas, haveria economia de derivados de petróleo — matéria prima usada para fabricação dos agrotóxicos —, o que diminuiria o valor das importações brasileiras e, conseqüentemente, melhoraria o equilíbrio na balança comercial. Seria enfim, uma lição de cidadania para o mundo.

Para evitar um prematuro arquivamento da proposição sem que se discuta o seu mérito, tivemos o cuidado de introduzir no projeto o art. 12, que prevê os mecanismos para sanear a ameaça de alegação de inadequação financeira e para harmonizar o projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para isso, utilizamos os mesmos critérios já usados pelo Poder Executivo na Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001, convertida na Lei nº 10.276, de 10/9/2001. Impende registrar, entretanto, que a LRF é um instrumento de controle e gestão fiscal, não podendo se constituir em fim absoluto que impeça o exame do mérito das proposições legislativas.

Por fim, cumpre-nos destacar que este projeto decorre de estudo elaborado por um grupo de pesquisadores em Controle Microbiano de Pragas, liderado pelo Dr. Sérgio Batista Alves, Professor Titular da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Universidade de São Paulo.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste este projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

Deputado JAMIL MURAD

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

ANEXO

$F = 0,0365 \cdot Rx$, onde:

(Rt-C)

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;
C é o custo de produção determinado na forma do §
1º do art. 1º;
Rx é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do
art. 1º.

(Rt-C)

** O índice da fórmula de determinação do fator (F), constante deste anexo, será de 0,03, por força do art. 6º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos, neste caso, a partir de 01/12/2002).*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no **caput**:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de que trata o **caput** deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O Comitê Gestor definido no art. 5º da Lei nº 10.168, de 2000, será composto por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico.

Art. 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 8º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 9º Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as exigências para a aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no **caput** será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do § 2º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 2º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 4º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 3º, **in fine**, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

§ 5º A alíquota referida no **caput**, na hipótese de pagamentos a residente ou domiciliados em países que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de vinte e cinco por cento.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.159-69, de 27 de julho de 2001.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Ronaldo Mota Sardenberg

FIM DO DOCUMENTO
